



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 283/2023

PROPONENTE: DEPUTADO ROZENHA

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

INSTITUI a Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromioalgia e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 283/2023, de autoria do Ilustre Deputado Rozenha que institui a Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromioalgia e dá outras providências.

A proposição foi apresentada no dia 23 de março de 2023, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminent Deputado Sinésio Campos submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura, que dispõe sobre o recolhimento e destinação ambiental correto de colchões usados existentes.

O Autor elucida que a iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 m 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

No que diz respeito à Constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, § 2º e § 3º da Constituição Federal e do artigo 18, XII da Constituição do Amazonas:

Art. 24.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, **os Estados exerçerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

Contudo, para melhor adequação do projeto de lei, apresento **emenda supressiva** ao art. 3, *caput* que será redigido da seguinte maneira:

"Art.3º Fica a rede pública de saúde responsável pelo atendimento integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, que contemplará no mínimo: [...]"

A emenda supressiva se dá em razão de o art. 3º obrigar a rede privada a realizar atendimento integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, e tal matéria, afeta diretamente as relações contratuais oriundas de contratos de plano de saúde, **seara que somente compete à União legislar**. Vejamos:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VII - política de crédito, câmbio **seguros** e transferência de valores.

O art. 22, VII, da CF/88 atribui à União competência para legislar sobre seguros. Essa previsão alcança também os planos de saúde, “**tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial**” (ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/8/2014).

Noutro giro, importante salientar que a **competência suplementar dos Estados para legislar sobre saúde e proteção ao consumidor não se confunde com o núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras de planos de saúde**, sob pena de invasão da competência da União estabelecida no art. 22, I e VII, da CF/88.

Além disso, apesar da importância da adoção de políticas públicas relativas ao atendimento às necessidades de grupos vulneráveis, como no caso, em favor das pessoas com deficiência, o STF entende que não se pode adotar solução que não atenda, rigorosamente, ao princípio federativo, segundo o qual se define o regime de repartição de competências constitucionais dos entes federados.

Em suma:

É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF/88), lei estadual que veda, no âmbito de seu território, **operadoras de plano de saúde** de limitarem consultas e sessões para o tratamento de pessoas com deficiência.

STF. Plenário. ADI 7172/RJ, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 17/10/2022 (Info 1072).





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Logo, apesar do louvável intuito do legislador o STF já emitiu decisões que informam a inconstitucionalidade de leis estaduais que versem sobre contratos de plano de saúde.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III– CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 283/2023, **na forma da emenda supressiva.**

Manaus, 27 de abril de 2023.

Deputado Felipe Souza
Relator
3º Vice-Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

